

# **ADIMPLENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES**

**JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA**

Pós-graduado pela PUC-SP em Direito Processual  
Civil e Direito do Consumidor

O autor é advogado em São Paulo e Fortaleza. Graduado e pós-graduado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Publicou as seguintes obras, todas pela Editora J. H. Mizuno: Elementos da Ação Cautelar, Responsabilidade Civil e Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada.

# **ADIMPLEMTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES**

## **ÍNDICE**

1. Pagamento.....	5
1.1. Objeto do pagamento e sua prova.....	54
1.2. Lugar do pagamento.....	69
1.3. Tempo do pagamento.....	73
2. Pagamento em consignação.....	79
2.1. Requisitos da consignação.....	85
3. Pagamento com sub-rogação.....	106
4. Imputação do pagamento.....	116
5. Dação em pagamento.....	125
6. Novação.....	133
7. Compensação.....	144
8. Confusão.....	160
9. Remissão das dívidas.....	164
10. Inadimplemento das obrigações.....	178
11. Honorários contratuais da parte contrária.....	188
12. Mora.....	198
13. Rescisão unilateral de contrato e indenização por investimentos.....	236
13.1. Cláusula de rescisão unilateral.....	277
14. Rescisão de contrato com cemitério.....	284
15. STJ. REsp 1.581.505/SC.....	286
16. Formas de pagamento indireto.....	301
17. Adimplemento substancial.....	307
18. Distrato.....	321

Bibliografia.....	333
Notas.....	353

# ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

## 1. Pagamento.

Na linguagem comum, a palavra pagamento aplica-se mais particularmente à prestação em dinheiro. Mas na linguagem técnica, tem o vocábulo maior amplitude, significando a execução voluntária da obrigação, não importa a natureza da prestação. <sup>1</sup>

As obrigações têm um ciclo vital: nascem de diversas fontes, como a lei, o contrato, as declarações unilaterais e os atos ilícitos; vivem e desenvolvem-se por meio de suas várias modalidades (dar, fazer, não fazer); e, finalmente, extinguem-se.

A extinção da obrigação dá-se, em regra, pelo seu cumprimento, que o Código Civil denomina pagamento e os romanos chamavam de *solutio* (*solutio est praestatio eius quod est in obligatione*), palavra derivada de *solvere*.

Pagamento é o cumprimento ou adimplemento da obrigação. O Código Civil dá o nome de pagamento à realização voluntária da prestação debitória, tanto quando procede do devedor como quando provém de terceiro, interessado ou não na extinção do vínculo obrigacional, pois, 'qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la e

igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor' (art. 304, parágrafo único - CC).

São aplicáveis ao cumprimento da obrigação dois princípios: i) o da boa-fé ou diligência normal; ii) e o da pontualidade. O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Agir de boa-fé significa comportar-se como homem correto na execução da obrigação.

O fazendeiro, por exemplo, que vendeu cinquenta vacas, mas só se obrigou a abrir mão delas dentro de dois meses, não pode limitar-se a entregar os animais em qualquer estado. Tem de continuar a alimentá-los, a cuidar da sua saúde, higiene e limpeza, nos termos em que se fará um proprietário diligente.

O princípio da boa-fé guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Entende-se ainda que o devedor se obriga não somente pelo que está expresso no contrato, mas, também, por todas as consequências que, segundo os usos, a lei e a equidade, derivam dele. Preceitua, com efeito, o art.

422 do Código Civil: ‘Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé’.

O princípio da pontualidade exige não só que a prestação seja cumprida em tempo, no momento aprazado, mas de forma integral, no lugar e modo devidos. Só a prestação cumprida integralmente, desonera o obrigado. O credor não pode ser forçado a receber por partes, se dessa forma não foi convencionado, ainda que a prestação seja divisível, salvo no caso de onerosidade excessiva reconhecida em sentença.

Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (arts. 478, CC). O pagamento é o principal modo de extinção das obrigações e pode ser direto ou indireto. O pagamento pode ser efetuado voluntariamente ou por meio de execução forçada, em razão de sentença judicial.

Entre os diversos meios indiretos encontram-se, por exemplo, o pagamento por consignação e a dação em pagamento. Além do modo normal, que é o pagamento direto ou indireto. A obrigação pode extinguir-se também por meios anormais, isto é, sem pagamento, como no caso de impossibilidade de

execução sem culpa do devedor, do advento do termo, da prescrição, da nulidade ou anulação, da novação, da compensação etc.

Pode-se dizer que houve cumprimento da obrigação tanto quando o devedor realiza espontaneamente a prestação devida como quando voluntariamente a efetua depois de interpelado, notificado ou condenado em processo de conhecimento, ou até mesmo no decurso do processo de execução. Quando o devedor satisfaz a obrigação, mas, já não há cumprimento se a prestação, ou o seu equivalente, é realizada pelos meios coercitivos próprios do processo de execução (venda forçada em hasta pública dos bens penhorados).

Os requisitos essenciais para validade do pagamento são: a) existência do vínculo obrigacional; b) intenção de solvê-lo; c) cumprimento da prestação; d) pessoa que efetua o pagamento (*solvens*); e) pessoa que o recebe (*accipiens*).<sup>2</sup> Entre os interessados que deve efetuar o pagamento, encontra-se naturalmente o próprio devedor, que, pagando, cumpre a prestação a que se obrigara. Também, o fiador, o coobrigado, o herdeiro, outro credor do devedor e o adquirente do imóvel hipotecado.<sup>3</sup>

O adimplemento é um vocábulo que abrange todos os modos, diretos ou indiretos, de extinção da obrigação, pela satisfação do credor.

O pagamento significa o desempenho voluntário da prestação, por parte do devedor (espécie de adimplemento). O pagamento implica a presença de alguns elementos: a) um vínculo obrigacional que o justifique: equivale à causa justificadora do pagamento, sem a qual pode surgir a figura do pagamento indevido; b) a presença de uma pessoa que paga, o *solvens*: o pagamento efetuado por pessoa interessada. O principal interessado na solução da dívida é o devedor, a que cabe não só o direito, como também o dever de pagar.

O fiador, por exemplo, é responsável pela prestação, sendo, pois, interessado no pagamento, para evitar que ela se agrave com os efeitos da mora, de modo que lhe confere a prerrogativa de pagar, obrigando o credor a receber e dar quitação. O sublocatário tem interesse em elidir o despejo e, por essa razão, pode pagar o débito do inquilino, sem que seja lícito ao senhorio recusar a prestação, sob pretexto de que o *solvens* não é seu devedor.

O pagamento feito por outro interessado que não o próprio devedor, conduz à sub-rogação do

*solvens* em todos os direitos do *acipiens*. A sub-rogação é a transferência dos direitos do credor para aquele que solveu a obrigação, ou emprestou o necessário para solvê-la. A sub-rogação opera-se pela vontade das partes ou por disposição da lei.

A lei admite o pagamento por terceiro mesmo não sendo interessado. O terceiro não interessado pode pagar em nome do devedor, extinguindo-se a obrigação. Se o terceiro não interessado pagar a dívida em seu próprio nome, tem direito a se reembolsar, mas não se sub-roga nos direitos do credor (art. 305, CC).

Como o *solvens* pagou a dívida que não era sua, sem qualquer causa jurídica que o justificasse, assim sofrendo um empobrecimento correspondente ao enriquecimento do devedor, tem ele direito de reclamar a importância do desembolso, da ação de *in rem verso*.

O pagamento efetuado pelo terceiro não interessado extingue a dívida original entre o credor e o devedor, pois o credor recebe o que lhe é devido. E, ao mesmo tempo, uma segunda dívida surge entre partes diferentes. O pagamento efetuado por terceiro não interessado pode ocorrer com a anuência ou com a oposição do devedor.

Se a oposição ao pagamento efetuado por terceiro advier de bons motivos, como exceções pessoais oponíveis ao credor, capazes de elidir a cobrança da dívida, a lei não confere ao *solvens* outro direito que não o de se reembolsar da importância que aproveita ao devedor (art. 306, CC).

Algumas vezes a obrigação se cumpre pela dação em pagamento, que consiste na entrega de outra coisa, que não a prestação devida, para extinguir a obrigação; depende da anuência do credor. Se o pagamento consistir em coisa fungível, entregue ao credor de boa-fé, que a recebeu e a consumiu (art. 307, CC), é válido o pagamento ainda que o *solvens* não tivesse capacidade ou legitimação para efetuá-lo.

Portanto, são condições para validade para as exceções: a) tratar-se de pagamento efetuado mediante coisa fungível; b) consumo da coisa fungível pelo mesmo *accipiens*. Para que o pagamento exonere o devedor da obrigação, é mister seja feito ao credor, ou a quem de direito o represente (art. 308, CC). Mas a lei despreza o pagamento feito ao credor incapaz de quitar, a menos que o ato se reverta em seu favor. E proclama a ineficácia do pagamento ao credor intimado da penhora recaindo sobre seu crédito, ou da impugnação a ele imposta por terceiro.

No entanto, a entrega do objeto da prestação a terceiro que não o credor, nem seu representante, terá a eficácia de pagamento se o credor ratificar, se a ele aproveita ou se se tratar de pagamento efetuado a credor putativo. O credor normalmente é a pessoa indicada a receber a prestação, mas, excepcionalmente, o pagamento a ele efetuado não libera o devedor. O pagamento feito ciente ao credor incapaz não tem validade (art. 310, CC).

Não é apenas a quitação que se mostra inadequada para revelar a extinção da obrigação, mas é o próprio pagamento que se considera irrealizado. Se o devedor tinha razão suficiente para supor que tratava com pessoa capaz, ou se, dolosamente, foi induzido a crer que desaparecera a incapacidade existente, prevalecerá o pagamento desde que se prove o erro escusável do devedor ou dolo do credor.

Uma vez penhorado um crédito, o exequente deve notificar o responsável, intimando-o a não pagar o executado. A oposição manifestada pelo protesto ou notificação, tolhe-se se acha o devedor de efetuar o pagamento. Notificado o devedor, compete-lhe sobrestar o pagamento direto a seu credor e efetuar o depósito da importância em juízo. O pagamento

também é válido quando feito ao representante do credor.

Os representantes legais são os pais, os tutores, em relação aos incapazes cujos bens administrem. Judiciais são os nomeados pelo juiz, como o depositário judicial e, em alguns casos, o oficial de justiça; Convencionais são os portadores de mandato. Os representantes são capazes para receber o pagamento devido ao representado, dentro da extensão dos poderes que a lei, o juiz ou o mandante lhe conferem, de modo que, dentro desses limites, o pagamento a ele feito é válido.

A pessoa que se apresenta para receber a dívida, munida da quitação outorgada pelo credor, é seu mandatário. Validade do pagamento efetuado a terceiro que não o credor:

a) o terceiro que, sem poderes para fazê-lo, recebe, em nome do credor, importância a este devida pode, de certo modo, ser encarado como gestor de negócio. No momento em que o credor ratifica o recebimento efetuado por terceiro este assume a condição de mandatário e o pagamento se torna eficaz.

b) se a despeito de o *accipiens* não ser o

credor, nem seu representante, a prestação beneficia, direta ou indiretamente, parcial ou totalmente, ao credor, o pagamento é válido até o montante do benefício.

c) é válido o pagamento efetuado a terceiro quando se tratar de credor putativo, ou seja, aquele que passa, aos olhos de todos, como credor, embora não o seja.

São interessados no pagamento da dívida o fiador, o avalista, o devedor solidário, o sublocatário, o sócio, o terceiro que prestou hipoteca ou penhor, o herdeiro.

Todos eles podem pagar independentemente do consentimento do devedor ou do credor e mesmo contra a sua vontade. Já o terceiro não interessado só pode pagar pelo devedor e, em consequência desse pagamento, sub-rogar-se nos direitos de credor do devedor, se este não se opuser. Havendo oposição do devedor, o terceiro só poderá pagar em nome próprio, aplicando-se a regra do art. 305.

Observe-se que a única inovação trazida no bojo do art. 304 do Código Civil foi justamente a inserção dessa cláusula final no parágrafo único, privilegiando as hipóteses em que, por razões de

ordem moral, religiosa ou jurídica, não seja conveniente ao devedor que determinada pessoa realize o pagamento.

O credor não é obrigado a aceitar que seja cumprida por terceiro, prestação somente ao devedor imposta (art. 247). O texto do art. 878 é explícito: 'Na obrigação de fazer, o credor não é obrigado a aceitar de terceiro a prestação, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente'.

Se os administradores do imóvel locado efetuam o pagamento de débito de aluguéis do locatário, agem na qualidade de terceiros não interessados, o que lhes dá direito ao reembolso das importâncias despendidas, na forma do art. 930, parágrafo único, não se operando a sub-rogação legal prevista no art. 985, III, que existe para melhor proteção e tutela do direito próprio, e não de outro direito.<sup>4</sup>

Mesmo havendo oposição do devedor, pode o terceiro não interessado quitar a dívida, desde que o faça em nome próprio, ainda que em benefício do devedor. Em respeito à regra geral de vedação ao enriquecimento sem causa, pode o terceiro reembolsar-se, junto ao devedor, pelo que houver pago, sem, no entanto, sub-rogar-se nos direitos do

primitivo credor. Como não lhe seria possível onerar a posição do devedor, pagando valor superior ao devido ou em data anterior ao vencimento, o reembolso estará limitado ao valor do débito e só poderá ser cobrado na data do vencimento.

Terceiro que empresta quantia precisa para o devedor pagar a dívida, se sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito, opera-se sub-rogação convencional (art. 347, II).

Promoveu-se aqui substancial alteração no correspondente art. 932 do Código Civil de 1916, para prever hipótese em que o devedor se eximirá da obrigação de reembolsar o terceiro que houver pago o débito, independentemente do benefício que tinha experimentado, sempre que o pagamento se dê sem o seu consentimento ou com a sua oposição, quando tinha, ele, devedor, meios ou instrumentos de evitar a cobrança do débito pelo credor, como se dá, por exemplo, nas hipóteses com que o devedor dispõe de defesas pessoais, só oponíveis ao primitivo credor.

Na antiga redação do art. 932 do Código Civil de 1916, o devedor, mesmo opondo-se ao pagamento pelo terceiro não interessado, estava obrigado a reembolsá-lo, ao menos até a importância

em que o pagamento lhe foi útil.

O art. 306 do Código promove importante modificação na regra de reembolso, passando a dispor que o devedor, mesmo se aproveitando, aparentemente, do pagamento feito pelo terceiro, não estará mais obrigado a reembolsá-lo, desde que dispusesse, à época, dos meios legais de ilidir a ação do credor, vale dizer, de evitar que o credor viesse a exercer o seu direito de cobrança.

Na verdade, se o devedor tinha meios para evitar a cobrança, e ainda assim, com a sua oposição ou seu desconhecimento, vem um terceiro e paga a dívida, sofreria prejuízo se tivesse que reembolsar àquele, significando inaceitável oneração de sua posição na relação obrigacional por fato de terceiro. Merece, portanto, os maiores elogios a inovação do art. 306 do Código Civil.

A redação do texto analisado deixa a desejar, principalmente, quanto a esta última expressão, muito generalizada. Tem-se a impressão de estarem os mesmos dispositivos referindo-se à ação do terceiro, mas isso não seria possível, mormente se o devedor desconhecesse o pagamento por ele realizado. No caso a referência é aos meios de defesa do devedor junto ao credor, ilidindo a ação deste, na cobrança de

seu crédito.

A única inovação relevante do dispositivo em relação ao direito anterior foi a substituição da palavra 'validade' por 'eficácia'. Sobre o assunto, vide nota ao art. 288 do Código Civil. O pagamento que importar em alienação (obrigação de dar) não terá eficácia se feito por quem não era dono da coisa (alienação a *non domino*). Se, porém, era fungível a coisa e o credor a recebeu e a consumiu de boa-fé, reputa-se eficaz o pagamento e do credor nada se poderá reclamar, cabendo ao terceiro, que era o verdadeiro proprietário, buscar as reparações cabíveis do devedor que entregou o que não lhe pertencia.

O pagamento só produzirá eficácia liberatória da dívida quando feito ao próprio credor (aqui incluídos os cocredores de dívida solidária, os cessionários, os portadores de título de crédito, entre outros), seus sucessores ou representantes. Essa é a regra geral. Será eficaz também se, feito a um estranho, vier a ser posteriormente ratificado pelo credor, expressa ou tacitamente. Ou ainda se se converter em utilidade ao credor.

Se o pagamento, mesmo feito a um estranho não credor, ainda assim refletiu, favoravelmente, sobre o credor, proporcionando-lhe as mesmas

vantagens, que poderia haurir se pessoalmente funcionasse cumprimento da prestação, é perfeitamente equitativo que se considere como realmente desatado o elo da cadeia obrigacional, que jungia o devedor. Cabe ao devedor provar que o pagamento verteu em benefício do credor.

**Enunciado 424:** Art. 308. O pagamento repercute no plano da eficácia, e não no plano da validade, como preveem os arts. 308, 309 e 310 do Código Civil.

Título da obrigação. Uma variante bastante interessante desse caso é a do pagamento feito ao possuidor de título litigioso, que vem posteriormente a perder a propriedade do crédito. O pagamento ao possuidor do crédito é válido, ainda que, posteriormente, seja este vencido em juízo sobre a propriedade da dívida.

Aparentemente era esse o credor, e o direito lhe reconhecia e garantia essa qualidade, enquanto se não demonstrasse que, em verdade, lhe não cabia ela por lei; por isso é chamado credor putativo. Até que chegue esse momento, não há outro a quem pagar. E, feito o pagamento durante o decurso de tempo, em que o indivíduo era, juridicamente, o sujeito ativo da obrigação, sem ânimo doloso, sem outra intenção, é óbvio que o pagamento está válido e irrevogavelmente feito. Ao possuidor, porém, que

assim recebeu o que se veio a verificar não lhe pertencer, cumpre restituir o que, por equívoco, lhe foi às mãos.

Outra situação interessante é a relatada por Sílvio Venosa:

Suponhamos o caso de alguém que, ao chegar a um estabelecimento comercial, paga a um assaltante, que naquele momento se instalou no guichê de recebimentos, ou a situação de um administrador de negócio que não tenha poderes para receber, mas aparece aos olhos de todos como efetivo gerente. Não se trata apenas de situações em que o credor se apresenta falsamente com o título ou com a situação, mas de todas aquelas situações em que se reputa o *accipiens* como credor.

A condição de eficácia do pagamento feito ao credor putativo é a boa-fé do devedor, caracterizada pela existência de motivos objetivos que o levaram a acreditar tratar-se do verdadeiro credor. Não basta a crença subjetiva. Efetivado o pagamento nessas condições, fica o devedor exonerado, só cabendo ao verdadeiro credor reclamar o seu débito do credor putativo, que o recebeu indevidamente.

A nossa legislação, além do art. 1.817, acolheu a aparência em vários outros de seus dispositivos, como, por exemplo, o art. 686, art. 221, art. 309, não

havendo razão para que o princípio não seja aplicado analogicamente a outras hipóteses, como admite a LINB, art. 4º. Na verdade, a exigência da preservação da segurança das relações jurídicas e o registro da boa-fé de terceiro devem justificar o acolhimento da teoria da aparência.<sup>5</sup>

O pagamento, como todo e qualquer ato jurídico, exige plena capacidade das partes. Se feito ao absolutamente incapaz, é nulo de pleno direito. Se feito ao relativamente incapaz, poderá ser ratificado posteriormente, quer pelo seu representante legal, quer pelo próprio incapaz, após cessada a incapacidade. Em ambos os casos, será válido o pagamento, provando o devedor que foi proveitoso ao incapaz.

O dispositivo, apesar de transplantado do Código Civil de 1916, afigura-se, até certo ponto, dispensável, uma vez que suas hipóteses de incidência podem ser compreendidas como abrangidas pelo art. 308 deste Código. Se o credor é incapaz de quitar, não pode receber o pagamento, que deve ser feito ao seu representante legal. Equipara-se ao pagamento feito ao não-credor, sobre o qual já discorreremos.

Se o devedor, por justificada razão,

desconhecia a incapacidade do credor, aplica-se o mesmo princípio do artigo anterior, reputando-se válido o pagamento, independentemente de comprovação de que trouxe proveito ao incapaz.

O artigo 311 do Código Civil foi praticamente copiado do Código Civil alemão (art. 370). A presunção é *juris tantum* (presume-se que o credor autorizou o portador a receber a dívida, caracterizando verdadeiro mandato tácito). O portador da quitação deve, no entanto, aparentar a qualidade pela qual se apresenta, a ponto de induzir o devedor a erro, tal qual a hipótese do credor putativo.

Havendo controvérsia sobre o portador da quitação, não terá eficácia o pagamento. Caberá, no entanto, ao credor provar que o devedor sabia ou tinha motivos para saber que o portador não podia usar a quitação. O portador do título é aquele a quem se deve pagar (art. 905). A entrega do título àquele que quitou a dívida é prova do pagamento. O devedor de título ao portador só será obrigado a pagar à vista do título, salvo se este for declarado nulo (arts. 906 e 907).

O artigo 312 do Código Civil versa sobre a hipótese em que o pagamento é feito ao verdadeiro

credor, mas, mesmo assim, não tem eficácia, vez que o credor estava impedido legalmente de receber. A penhora retira o crédito da esfera de disponibilidade do credor, razão por que ele não pode recebê-lo. Se o devedor é intimado de penhora incidente sobre o crédito ou de impugnação judicial oposta por terceiros e, ainda assim, paga ao credor, estará pagando mal, e corre o risco de vir a ser compelido a pagar novamente.

Em tais casos, o exequente e o oponente substituem o credor por ação judicial e o pagamento deverá ser feito a eles no momento oportuno, ou por depósito judicial, livrando-se o devedor da obrigação.

6

O objetivo do dispositivo é proteger os direitos dos credores do credor, uma vez que os créditos fazem parte de seu patrimônio e este é a garantia dos credores. O devedor, ciente da penhora ou da oposição judicial que paga o débito diretamente ao credor, será cobrado novamente pelos credores daquele nada lhe restando fazer senão procurar reaver do seu credor o que havia pago.

No setor de Direito Civil, é possível definir adimplemento como o pagamento de uma determinada obrigação – lei, contrato, declarações e

atos ilícitos. O pagamento pode ser realizado de diversas maneiras: em dinheiro ou na extinção das obrigações por meio de uma atividade, ou então de forma indireta: imputação do pagamento, compensação, novação, entre outras formas.

No entanto, eventualmente a extinção das obrigações pode ser realizada de formas anormais ou pela morte. Para compreender melhor o assunto, confira mais detalhes a respeito das maneiras que podem ser utilizadas o adimplemento das obrigações. Necessariamente, o devedor, visto que ele é o principal interessado. No entanto, pessoas com algum tipo de interesse jurídico, como avalistas e fiadores, também podem liquidar uma dívida (inclusive de maneira consignada).

Terceiros não interessados também podem consignar o pagamento desde que o façam em nome e por conta do devedor, agindo, assim, como seu representante ou gestor de negócios (hipótese de legitimação extraordinária, prevista na parte final do art. 18 do CPC).

O devedor deve pagar diretamente ao credor, a quem de direito o represente ou aos seus sucessores. Existem três tipos de representantes do credor: legal, judicial e convencional. Contudo, a

extinção das obrigações será válida, também, mediante pagamento feito de boa-fé ao credor putativo, ou seja, para a pessoa que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor (art. 309).

O lugar para adimplemento das obrigações pode ser escolhido livremente pelas partes. Caso eles não escolherem, o pagamento deverá ser realizado no domicílio do devedor. Quando se estipula, como local do cumprimento da obrigação, o domicílio do credor, diz-se que a dívida é portátil, pois o devedor deve levar e oferecer o pagamento nesse local.<sup>7</sup>

O principal efeito das obrigações é gerar para o credor o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação, e para o devedor o dever de prestar. A obrigação nasce para ser cumprida, encontrando nela o credor a legítima satisfação do seu interesse.

O devedor se libera pelo cumprimento da obrigação quando efetua a prestação tal como devida, ou seja, no tempo e no lugar convencionados, de modo completo e pela forma adequada. No entanto, se a prestação, embora atrasada, se realiza em tempo de se mostrar proveitosa para o credor, pode ser considerada igualmente cumprida, conservando o credor, neste caso, uma pretensão de

indenização dos danos causados pela mora. <sup>8</sup>

As obrigações têm um ciclo vital: nascem de diversas fontes (como a lei, o contrato, as declarações unilaterais de vontade e os atos ilícitos) vivem e desenvolvem-se por meio de suas várias modalidades (dar, fazer, não fazer); e finalmente, extinguem-se. O adimplemento significa o pagamento de qualquer espécie de obrigação. Pode ser de forma direta (pagamento em dinheiro, entrega de coisa certa, ou realização de alguma obrigação de fazer), ou, ainda, de forma indireta: consignação em pagamento, imputação do pagamento, dação em pagamento, novação, compensação, transação, compromisso, confusão e remissão, por exemplo.

O adimplemento é a forma mais usual de extinção das obrigações, que, no entanto, podem ser extintas por formas anormais, como nos casos em que é reconhecida a nulidade de um contrato, pela prescrição, perda do objeto ou pela morte, nas obrigações personalíssimas. Como regra, predomina a natureza contratual do pagamento, pois, em geral, presentes os seguintes requisitos de validade: 1) existência do vínculo obrigacional; 2) a intenção de solver; 3) cumprimento da prestação; 4) pessoa que efetua o pagamento e 5) pessoa que

recebe o pagamento.

Podem adimplir uma obrigação: 1) o próprio devedor; 2) qualquer interessado na extinção da dívida (Art. 304 do CC/02); 3) terceiros não interessados. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem o represente legal, judicial ou convencionalmente. O pagamento não se presume, e sim prova-se pela regular quitação fornecida pelo credor.

O local do pagamento pode, em regra, ser livremente estabelecido pelas partes e constar expressamente do contrato. Se não o escolherem, nem a lei o fixar, ou se o contrário não dispuserem as circunstâncias, efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor. Neste caso, a dívida é *querable* (quesível), devendo o credor buscar o pagamento no domicílio daquele. Quando se estipula, como local do cumprimento da obrigação, o domicílio do credor, diz-se que a dívida é *portable* (portável), pois o devedor deve levar e oferecer o pagamento nesse local. A regra geral é a de que as dívidas são quesíveis. Para serem portáveis, é necessário que o contrato expressamente consigne o domicílio do credor como o local do pagamento.

As obrigações puras estipulam data para

vencimento da obrigação, e, caso não adimplidas, constituem o devedor em mora de pleno direito (art. 397 do CC/02). Caso não tenha sido estipulado prazo para vencimento, o credor pode exigí-lo imediatamente (art. 331), salvo disposição especial. Os prazos, nos contratos se presumem estabelecido em favor do devedor (art. 133).

As nuances relacionadas ao adimplemento e extinção das obrigações são de várias ordens e, portanto, serão tratadas de forma individualizada em diversos textos, tratando de casos específicos.<sup>9</sup>

Obrigação é um vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo adimplemento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível.<sup>10</sup>

Para a constituição de uma obrigação são necessários o elemento pessoal, material, vínculo jurídico. Suas fontes imediatas são as leis, mediatas são: os atos jurídicos *stricto sensu*, negócios jurídicos bilaterais ou unilaterais e atos ilícitos.

O pagamento das obrigações, ou como os romanos chamavam *solutio* palavra esta derivada de *solvere*, que corresponde à antítese da palavra *obligatio*, constitui o meio mais típico para extinção das obrigações e está disciplinada em nosso código civil sob o título 'Do Adimplemento e Extinção das Obrigações'.

Pagamento é a execução voluntária e exata, por parte do devedor, da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar previsto no título constitutivo. Trata-se de um contrato, isto é, de um negócio jurídico bilateral, pois é um acordo de vontade com finalidade liberatória, que se submete aos princípios que regem os contratos. A prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação, sendo que há também algumas hipóteses de presunção *juris tantum* de pagamento, apesar de não ter quitação que o demonstre.

Além do pagamento, meio direto de extinção das obrigações poderá extinguir-se por meios indiretos de pagamento ou até sem esse mesmo pagamento. O pagamento é o meio de adimplir uma obrigação da forma mais natural e esperada, devendo compreender como 'objeto', aquilo que foi acordado,

nada mais, nada menos, recebendo o credor, estará a obrigação extinta, não precisando o credor aceitar outra coisa, ainda que mais valiosa (art. 313 CC).

Geralmente quem deve pagar, *solvens*, será o próprio devedor, mas excepcionalmente poderá ocorrer de terceiros o façam, que nas obrigações personalíssimas ou infungível (contraídas em atenção às qualidades pessoais do devedor) apenas este deverá cumpri-la de modo que não poderá obrigar o credor a aceitar a prestação vinda de outrem.

Não incorrendo nos casos supra, será indiferente para o credor a pessoa que solver a prestação, e esta efetivada pelo devedor ou por outrem trará a sua liberação e extinção da obrigação.

O art. 304 do Código Civil inaugura o tratamento da figura do *solvens* e estabelece que qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la usando, se necessário for, os meios conducentes à exoneração do devedor. Podemos, como *solvens* ter: a) o próprio devedor; b) o terceiro interessado: é aquela que indiretamente faz parte do vínculo obrigacional, ou poderá sofrer os efeitos de alguma forma; c) o terceiro não interessado: não integra o vínculo obrigacional nem mesmo indiretamente, não possuindo qualquer interesse na

questão.

*Accipiens* é quem recebe, via de regra o credor. O art. 308 CC prevê que o pagamento seja feito ao credor ou a quem o represente, sob pena de só valer (o pagamento) depois de ratificá-lo pelo credor ou revertido em seu proveito. Poderá receber a prestação aqueles sucessores do crédito, ou seja, figuras que não participaram da constituição originária do direito mas que em virtude de sucessão de *causa mortis* ou *inter vivos* tornaram-se credores derivados.

Os meios de extinção de obrigação indireto são formas especiais de pagamento. A consignação em pagamento é um instituto originário do direito romano, que exigia, pra liberar o devedor, havendo *mora accipiendi*, o depósito da prestação devida em templos ou em qualquer local designado pelo juiz, isentando-se, assim, o devedor do risco e da eventual obrigação de pagar os juros.

Atualmente consiste no depósito em juízo ou estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e formas legais:

- a) Instituto de direito civil, concomitante com de direito processual civil. Tem como requisitos 'subjctivos';
- b) A consignatória deve dirigir-se contra seu representante legal ou mandatário;

c) Deve ser feito pelo próprio devedor, pelo seu representante legal ou mandatário, ou ainda, por terceiro interessado ou não.

d) Os requisitos objetivos:

e) Existência de débito líquido e certo, proveniente da relação negocial que se pretende extinguir;

f) oferecimento real da totalidade da prestação devida;

g) vencimento do termo convencionado em favor do credor; o devedor, no entanto, poderá consignar em qualquer tempo, se o prazo se estipulou a seu favor (CC., art. 133), ou assim se verificar a condição a que o débito estava subordinado (CC, art. 332);

h) obrigatoriedade de se fazer a oferta no local convencionado para o pagamento.

Importante ressaltar quando do levantamento do depósito, sendo antes da contestação da lide (CC, art. 338), depois da aceitação ou da impugnação judicial do depósito pelo credor (CC, art. 340) e após a sentença que julgou procedente a ação (CC, art. 339). Portanto, extinta a dívida pecuniária, ao consignar o *quantum* devido: exonera o devedor, constitui o credor em mora, cessa para o depositante os juros e os riscos incidentes sobre a coisa, libera os fiadores (caso haja) e até mesmo impõe ao credor as responsabilidades de possíveis danos causados por sua recusa.

A sub-rogação pessoal vem a ser a substituição, nos direitos creditórios, daquele que

solveu a obrigação alheia ou emprestou a quantia necessária para o pagamento que satisfizesse o credor. Trata-se de um instituto autônomo, mediante o qual o crédito, com pagamento feito, mas não em relação ao dever, tendo-se apenas uma substituição legal ou convencional do sujeito ativo, mantendo a dívida para o devedor, mas com pagamento ao primitivo credor.

Existem duas modalidades de sub-rogação conforme a fonte de onde se originam:

a) legal: quando se opera de pleno direito em três casos que se verifica no art. 346 do Código Civil: do credor que paga a dívida do devedor comum; do adquirente do imóvel hipotecado, que paga o credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel e, ainda, em favor de terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

b) convencional: opera-se por iniciativa ou declaração do credor e ainda por interesse ou declaração do devedor, hipóteses que se verificam toda vez que não se encontre as condições legais.

Com isso, verificamos dois efeitos, que ambas as sub-rogações produzem: o liberatório e o

translativo, como prescreve o art. 349 do Código Civil.

Na definição de Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça <sup>11</sup> é ‘a operação pela qual o devedor de muitas dívidas de coisa fungível da mesma espécie e qualidade e a um mesmo credor, ou o próprio credor em seu lugar, destina uma prestação à extinção de uma ou mais de uma dívida, por ser ela insuficiente saldar todas’.

Contudo, observamos que o obrigado por muitas prestações de mesma espécie tem faculdade de declarar, dentro do lapso temporal para cumpri-la, qual delas deseja solver. Ressalta-se que esta escolha terá que referir-se sobre dívidas líquidas e vencidas, havendo capital e juros, o pagamento se imputará primeiro nos juros, e assim este esgotados, recairá no principal.

Portanto, é necessário, para alcançar os efeitos de extinção, alguns requisitos: a) existência de dualidade ou pluralidade de dívidas; b) identidade de devedor e de credor; c) igual natureza dos débitos; d) suficiência do pagamento para resgatar qualquer das dívidas.

A Dação em pagamento vem a ser um acordo liberatório, feito entre credor e devedor, em que o

credor consente na entrega de uma coisa diversa da avençada (CC, art. 356). Possui como objeto a *datio in solutum*, que é uma consagração do clássico princípio romano: *aliud pro alio invito creditore solvi non potest*.

Prestação de qualquer natureza não sendo dinheiro de contado: bem móvel ou imóvel, fatos e abstenções (CC, art. 356, 357, 358 e 533). Tem como natureza jurídica pagamento indireto, por ser um acordo liberatório, com o intuito de extinguir relação obrigacional, derogando o princípio que obriga o devedor a fornecer exatamente o objeto prometido, pois lhe permite, com anuência do credor, entregar coisa diversa daquela a que se obrigara.<sup>12</sup>

Possui cinco requisitos para o alcance de seus efeitos: a) Existência de um débito vencido; b) *Animus solvendi*; c) Diversidade do objeto oferecido em relação ao devido; d) Concordância do credor na substituição. Portanto, o resultado desejado é a extinção da dívida, mas se o credor receber objeto não pertencente ao *solvens*, e havendo a sua reivindicação por terceiro, que prove ser seu proprietário, ter-se-á evicção, restabelecendo-se a obrigação primitiva e ficando sem efeito a quitação da (CC, art. 359).